



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI 871/2024

PARECER DE 2º TURNO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

De autoria dos vereadores Ver.(a) Irlan Melo; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver.(a) Cláudio do Mundo Novo; Ver.(a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Fernando Luiz; Ver.(a) Gilson Guimarães; Ver.(a) Henrique Braga; Ver.(a) Jorge Santos; Ver.(a) Loíde Gonçalves; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Wanderley Porto, o Projeto de Lei nº 871/2024 que "Institui a Política Municipal de Linguagem Simples."

Aprovado em 1º turno pelo Plenário desta Casa, no dia 11/02/2025, e tendo recebido emendas, passam estas agora pela análise desta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, para exame em segundo turno.

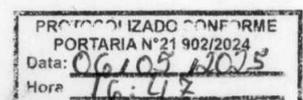
FUNDAMENTAÇÃO

O art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte ("RI/CMBH") em seu inciso VIII, alíneas "a" e "e", estabelece que compete à esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, bem como de temas ligados à assistência social. Considerando a disposição regimental, constata-se que as emendas apresentadas se referem ao assunto que tange à esta Comissão.

O RI/CMBH estabelece, ainda, que:

Art. 110 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.

Parágrafo único - Os pareceres em segundo turno versarão



exclusivamente sobre as emendas apresentadas.

Neste sentido, o presente parecer tem objetivo de analisar exclusivamente sobre as emendas apresentadas, no que tange ao mérito relacionado à competência desta Comissão.

Ao Projeto de Lei nº 871/2024 foram apresentadas onze emendas, sendo recebidas dez, quais sejam:

- O Substitutivo-emenda nº1, de autoria do Vereador Bruno Pedralva propõe alteração do texto do Projeto de Lei nº 871/2024, nos seguintes termos:

“A Câmara Municipal de Belo Horizonte, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e na Câmara Municipal de Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos;

II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e população;

IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;

VII - promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

I - o foco no cidadão;

II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;

III - simplificação dos atos da administração pública municipal.

Art. 4º - A administração pública, para criar ou alterar os seus atos, observará as seguintes formas de operacionalização, no que couber:

I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;

II - usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;

III - usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;

IV - não usar termos discriminatórios;

V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;

VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;

VII - evitar o uso termos técnicos, e explicá-los quando for necessário o seu uso;

VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;

IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;

X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo e o Poder Legislativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a comunicação se destinar a comunidade que não tenha a Língua Portuguesa como idioma nativo, é recomendado publicar, além da versão do texto na língua portuguesa, versão no idioma dos destinatários.

Art. 7º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e do Poder Legislativo deverão definir, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples.

§ 1º - As informações de contato do encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 2º - Ao encarregado pelo tratamento da informação em linguagem

simples

competirá:

I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão ou entidade para uso das técnicas de linguagem simples;

II - supervisionar o cumprimento desta Lei no órgão ou entidade.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- A Emenda Substitutiva nº 2, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, que substitui o inciso XII do artigo 3º do Projeto de Lei nº 871/2024, pela seguinte redação: "XII - utilizar a flexão de gênero que contribua para a melhor comunicação com o cidadão destinatário."
- A Emenda Substitutiva nº 3, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, que dá ao art. 3º, *caput* do Projeto de Lei nº 871/2024 a seguinte redação: "Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e a CMBH obedecerão às práticas e diretrizes da linguagem simples visando a melhor comunicação na redação de textos destinados ao cidadão, tais como:"
- A Emenda Supressiva nº 4, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, que suprime o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2024;
- A Emenda Supressiva nº 5, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, que suprime o inciso XII do art. 3º do Projeto de Lei nº 871/2024, renumerando-se os artigos subsequentes.

Inicialmente, antes de passar a análise pormenorizada das emendas, se faz necessário consignar que em recente julgado o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis dos municípios de Porto Alegre (RS), Muriaé (MG) e São Gonçalo (RJ) que proibiam o ensino de “linguagem neutra”, firmando a seguinte tese: “É formalmente inconstitucional norma estadual ou municipal que disponha sobre a língua portuguesa, por violação à competência legislativa da União”, quando do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1158, 1162 e 1164. (Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-invalida-mais-tres-leis-municipais-que-proibem-linguagem-neutra-em-escolas/> > Acesso em: 05/05/2025).

Salienta-se, que o referido entendimento já havia sido esposado em julgamento de medida cautelar requerida em ADPF anterior:

“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA” NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes. 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes. 3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV). 4. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia.” (ADPF 1155 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-07-2024 PUBLIC 26-07-2024)

Extrai-se do aludido julgado que a proibição da chamada “linguagem neutra” ao âmbito da administração pública municipal em geral, a norma aparentemente viola a garantia da liberdade de expressão, amplamente reconduzível à proibição da censura (CF, art. 5º, IX), bem como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), e, por consequência, o princípio da igualdade consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Nesse sentido, verifica-se a evidente inconstitucionalidade do Projeto de Lei de nº 871/2024, em seu texto original, sendo necessário aprovar as emendas ora aqui analisadas a fim de sanar sua inconstitucionalidade.

Verifica-se, ainda, que o município de Belo Horizonte possui legislação, promulgada por esta Casa Legislativa que proíbe qualquer forma de discriminação, no caso a Lei nº 8719 de 11 de dezembro de 2003, que dispõe:

Art. 1º - Será punida toda forma de discriminação e restrição dos direitos individuais do cidadão, previstos na Constituição Federal, em razão de sua origem social, cor de pele, etnia, característica física, orientação sexual, nacionalidade, opção religiosa ou filosófica.

Art. 2º - São consideradas ações discriminatórias, quando praticadas contra as minorias, em razão do disposto no art. 1º:

I - submeter o cidadão a qualquer tipo de ação violenta, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - submeter o cidadão a qualquer tipo de ação violenta com emprego de agressão física;

III - atender, de forma preferencial, quando este atendimento não estiver disposto em Lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão ou similar;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bem móvel ou imóvel de qualquer finalidade;

VI - demitir de forma direta ou indireta;

VII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado;

VIII - proibir a livre expressão e a manifestação de afetividade, caso essa expressão e manifestação sejam permitidas aos demais cidadãos.

Dessa forma, observa-se que o Projeto de Lei de nº 871/2024 além de ser inconstitucional, contraria também a própria legislação municipal vigente.

Feitas tais considerações, passo à análise das emendas.

Substitutivo-emenda nº1

O texto substitutivo proposto pelo vereador Bruno Pedralva está de acordo com os princípios fundamentais da Constituição, na medida em que **não cria uma discriminação negativa** como a expressa no texto original do **Projeto de Lei de nº 871/2024**, isto é, aquela que ocorre quando uma distinção é feita de maneira injusta ou prejudicial, colocando um grupo em desvantagem sem uma justificativa razoável.

No caso em comento, observa-se que a **não vedação** da utilização da “linguagem neutra” também conhecida como linguagem não-binária, que é a aquela que tem como objetivo evitar o uso dos gêneros tradicionalmente aceitos pela

sociedade (masculino e feminino), de modo a tornar a comunicação mais inclusiva e menos sexista, atende aos preceitos constitucionais.

Ademais, o referido substitutivo promove a utilização da “linguagem simples”, dentro da administração municipal, que é uma forma de comunicação usada para transmitir informações de maneira simples, objetiva e inclusiva. Além de ser uma técnica, é também uma causa social, pois defende o acesso efetivo dos cidadãos e cidadãs aos serviços públicos e o pleno entendimento dos seus direitos e deveres.

Por fim, observa-se que está tramitando no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 6256 de 2019 que *“Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos”*.

Por tudo isso, a alteração promovida pelo **Substitutivo-emenda nº1**, deve ser **aprovada**.

Emenda Substitutiva nº 2 e Emenda Substitutiva nº 3

As emendas modificam o texto original, alterando o artigo 3º, inciso XII e o § único, possibilitando a utilização da “linguagem neutra”, no âmbito municipal, criando uma discriminação positiva, que é também conhecida como ação afirmativa, e refere-se a políticas e medidas que visam corrigir desigualdades históricas e sociais, proporcionando oportunidades a grupos que foram tradicionalmente marginalizados ou desfavorecidos. No contexto da igualdade social, a discriminação positiva busca promover a igualdade material, que é a igualdade de fato, ao invés da mera igualdade formal, que é a igualdade perante a lei. A igualdade material reconhece que, para alcançar uma verdadeira equidade, é necessário tratar desigualmente os desiguais, ou seja, oferecer suporte adicional a grupos que enfrentam desvantagens estruturais.

Nesse sentido, por promover a igualdade material, princípio previsto na Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV, **as emendas substitutivas nº 2 e 3**, devem ser **aprovadas**.

Emenda Supressiva nº 4 e Emenda Supressiva nº 5

As emendas suprimem do texto original do **Projeto de Lei de nº 871/2024** os dispositivos inconstitucionais, que criam uma discriminação negativa, por isso tais emendas devem ser **aprovadas**.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** das emendas nº 1, 2, 3,4 e 5 ao Projeto de Lei nº 871/2024.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2025.

JUHLIA
ANDRE
SANTOS:0769
2430616

Assinado de forma
digital por JUHLIA
ANDRE
SANTOS:07692430616
Dados: 2025.05.06
16:44:44 -03'00'

Vereadora Juhlia Santos
Relatora